

Processo n.º 35410.000223/2007-12
Acórdão n.º 206-00.317

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 200

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de ajuda alimentação fornecidos sem a competente inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a alínea "c" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

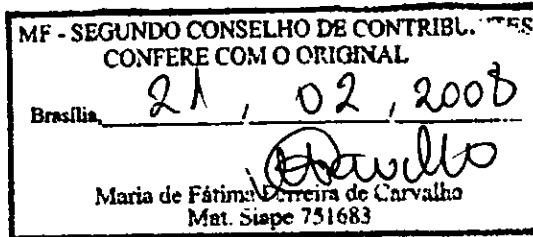
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

Informa o Relatório Fiscal (fls. 19/21) que a empresa fornecia aos seus empregados alimentação e cesta básica sem estar inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, onde só efetuou sua inscrição a partir de 2003.

Em impugnação tempestiva (fls. 57/63), a notificada alega excesso de exação pela lavratura de notificações indevidas, com cobrança de verbas já pagas.

Afirma que a Autarquia possui imenso débito junto à impugnante, face aos valores retidos antecipadamente da mesma no percentual de 11%.

Argumenta que houve cerceamento de defesa em razão dos meros quinze dias atribuídos para apresentação de defesa.

Entende que a cobrança das contribuições destinadas a terceiros é inconstitucional pois têm natureza jurídica diversa da contribuição previdenciária.

A impugnante afirma que está jungida às Convenções Coletivas de Trabalho anuais, as quais impõem obrigações e deveres a serem cumpridos pela mesma.

Finaliza alegando que não poderia estar vinculada e inscrita no tal PAT, sob pena de ver-se sob duplicidade antagônica e díspares entre si, o que somente viria em prejuízo dos próprios trabalhadores (?????).

Pela Decisão-Notificação nº 21.437.4/0092/2005 9 (fls. 138/142) o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 146/158) onde solicita o recebimento do recurso sem qualquer exigência monetária, reitera todas as preliminares argüidas na impugnação e no mais, em nada inova.

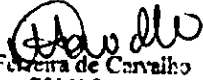
A notificada apresentou liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2005.61.18.000723-2 para que o recurso fosse encaminhado sem exigência do depósito recursal.

Após a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social onde foi constatado que a liminar que amparava o seguimento do recurso havia sido cassada em sentença proferida no citado MS.

Processo n.º 35410.000223/2007-12
Acórdão n.º 206-00.317

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. 2
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 02, 2008


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sape 751683

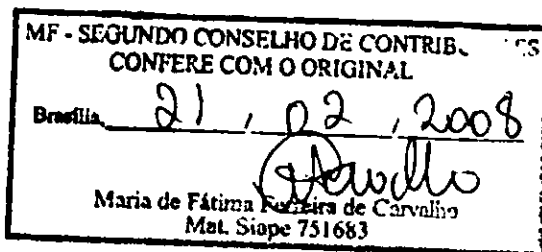
CC02/C06
Fls. 202

A fim de garantir o direito de defesa da recorrente, a 2ª Câmara de Julgamentos, pelo Decisório n.º 535/2006 (fls. 189/190) converteu o julgamento em diligência para oferecer à recorrente a oportunidade de efetuar o depósito recursal necessário ao conhecimento do recurso.

Devidamente intimada, a recorrente manifestou-se (fls. 195/196) no sentido de que o recurso interposto já foi recebido e processado e que não há como se reverter situação fática consolidada. Entende que perfez-se um ato jurídico perfeito e que a recusa do julgamento se consubstancia em afronta à garantia individual de direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente deixou de fazer o depósito necessário ao conhecimento do recurso.

No caso, a recorrente havia conseguido liminar garantindo o direito de recorrer independente do depósito de 30% da exigência disposto no § 1º do art. 126, da Lei nº 8.212/1991. Porém, antes que o recurso fosse conhecido, a liminar foi expressamente cassada.

À recorrente foi oportunizado efetuar o depósito recursal necessário ao seguimento do recurso, porém a mesma entende que o mesmo já foi processado.

A recorrente se equivoca, o fato dos autos terem sido encaminhados à instância superior não significa que o mesmo teria sido conhecido. Totalmente impertinentes, portanto, as alegações quanto à ocorrência de ato jurídico perfeito.

Entretanto, ainda que a recorrente não tenha efetuado o depósito recursal necessário, no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que agora detém a competência para o julgamento do caso, o recurso pode ser conhecido pelas razões que se seguem.

No que tange ao depósito recursal previsto no dispositivo encimando, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389.383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

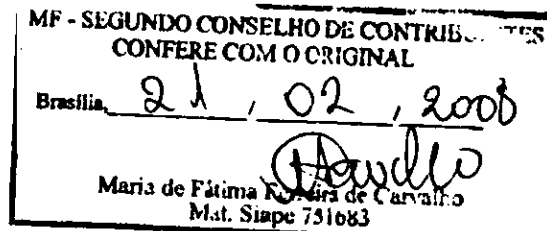
A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes no artigo 49, parágrafo único, inciso I prevê o seguinte:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;"



Portanto, com amparo no dispositivo acima, entendo que o recurso deve ser conhecido.

A recorrente apresenta como liminar a ocorrência de excesso de exação e cerceamento de defesa pelo oferecimento de escassos quinze dias para apresentação de defesa.

Quanto à alegação de excesso de exação, embora a recorrente afirme possuir débito junto ao órgão, o fato não se comprova nos autos e ainda que restasse comprovado, não impediria o lançamento dos créditos que poderiam ser objeto de operação concomitante.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, o prazo para apresentação da mesma está estabelecido no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo vigente no ordenamento jurídico.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente nada traz que seja capaz de desconstituir o presente lançamento.

Somente deixam de integrar o salário de contribuição, os valores fornecidos a título de alimentação de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, para atender a condição necessária a afastar a incidência da contribuição previdenciária, a empresa deverá estar inscrita no PAT e fornecer a alimentação de acordo com qualquer das modalidades previstas no programa.

No caso, a recorrente não comprovou estar escrita no programa.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso apresentado, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA